



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

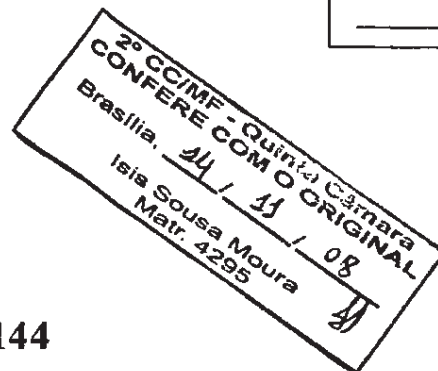
2º CC-MF
f1357

Processo nº.: 36378.004047/2006-13

Recurso nº...: 144.786

Recorrente...: ACESITA S/A

Recorrida....: DRP em Belo Horizonte - MG



RESOLUÇÃO nº 205-00.144

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por,
ACESITA S/A.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, Por unanimidade de votos, convertido o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2008.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

Relator

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

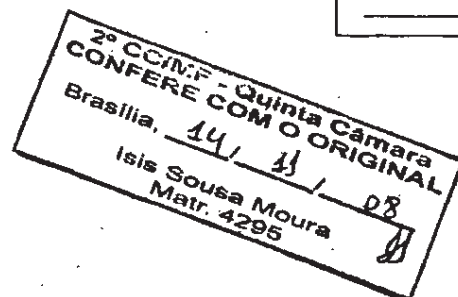
2º CC-MF
1358

Processo nº...: 36378.004047/2006-13

Recurso nº...: 144.786

Recorrente....: ACESITA S/A

Recorrida.....: DRP em Belo Horizonte - MG



RELATÓRIO

1. Tratam os autos de contribuições a cargo da empresa, destinadas a seguridade social, incidentes sobre o percentual de retenção do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços relativa a serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, concernente aos serviços prestados pelo segurado empregado cuja atividade permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição (art. 6º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003).

2. Isto porque, a citada norma acresceu de 4%, 3% ou 2%, a partir de 1º de abril de 2003, o percentual de retenção do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

3. Os valores devidos incidentes sobre os serviços contratados mediante cessão de mão-de-obra foram apurados por arbitramento, nos termos do §3º, do art. 33 da Lei n.º 8.212/91, combinado com o art. 233 do Regulamento da Previdência Social – RPS (Decreto n.º 3.048/99).

4. A empresa, inconformada com o lançamento, apresentou impugnação tempestiva. Após, os autos foram encaminhados em diligência ao auditor fiscal notificante para que se pronunciasse sobre os documentos relativos aos prestadores de serviços, os quais, segundo a empresa, demonstrariam a improcedência da retenção exigida (fl. 3330).

5. O auditor notificante, por sua vez, colacionou aos autos: a) nova Relação de Co-Responsáveis (CORESP), em substituição a anterior, tendo em vista a constatação de incorreções no anexo (fls. 3332); b) relação de projetos de equipamentos de proteção coletiva (fls. 3333/3344); e c) informação fiscal com a análise sobre os documentos relativos aos prestadores de serviços, inclusive acerca das questões relativas aos riscos ambientais (fls. 3345/3366).

6. Após a intimação, foi prolatada decisão de primeira instância que julgou procedente o lançamento, nos termos da ementa abaixo transcrita:

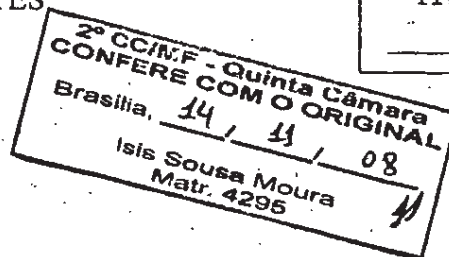
"CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. ADICIONAL PARA CUSTEIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. RETENÇÃO. AFERIÇÃO INDIRETA.

O contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter e recolher à Previdência Social, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 9.711/98, o percentual adicional previsto no artigo 6º da Lei nº 10.666/2003, relativamente aos serviços prestados pelos segurados empregados cuja atividade permita a concessão de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
f1359



Processo nº...: 36378.004047/2006-13

Recurso nº...: 144.786

Recorrente...: ACESITA S/A

Recorrida....: DRP em Belo Horizonte - MG

aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição.

A falta do PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT ou PPP, quando exigíveis ou a incompatibilidade entre esses documentos, enseja a apuração por arbitramento da contribuição adicional, com fundamento legal previsto no § 3º do artigo 33 da Lei nº 8.212/91 e artigo 233 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

LANÇAMENTO PROCEDENTE."

7. O contribuinte, inconformado com o **decisum** interpôs recurso voluntário, aduzindo, em síntese, o seguinte:

- a) preliminarmente, a conexão com a NFLD 35.762.189-1, relativa a cobrança do adicional do SAT sobre a folha de pagamento;
- b) o indeferimento da prova pericial é causa para anulação do lançamento;
- c) faz considerações e esclarecimentos quanto à postura adotada pela ACESITA sobre segurança laboral de seus trabalhadores;
- d) a nulidade do lançamento, em razão de não ter seguido os princípios que norteiam o lançamento tributário, tomando como base premissas equivocadas e sem esclarecer devidamente o enquadramento da tributação;
- e) também é nulo o lançamento porque o fisco não procurou constatar, no prestador de serviços, se os seus empregados estariam sujeitos à aposentadoria especial, inclusive quanto à falta de equipamentos de proteção;
- f) o prestador de serviços não foi colocado no pólo passivo da demanda, fato que poderia determinar a correção do débito, procedimento que gera a nulidade do lançamento;
- g) no mérito, alega que a cobrança para financiar a concessão de aposentadoria especial é indevida, pois a empresa investe em medidas de proteção individuais e coletivas, bem como que seus empregados não estão expostos aos agentes nocivos; combate as informações trazidas pelo auditor notificante em relação aos documentos ambientais da empresa.

8. As contra-razões do fisco pugnam pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

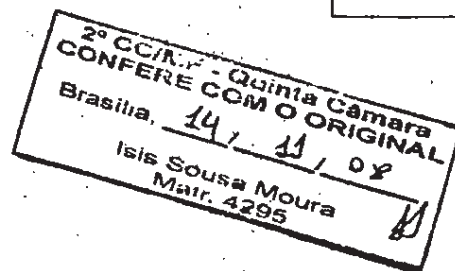
2º CC-MF
fl 360

Processo nº...: 36378.004047/2006-13

Recurso nº...: 144.786

Recorrente...: ACESITA S/A

Recorrida....: DRP em Belo Horizonte - MG



VOTO

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator:

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

DA QUESTÃO PRELIMINAR

2. Segundo consta do relatório fiscal tratam os autos de contribuições a cargo da empresa, destinadas a seguridade social, incidentes sobre o percentual de retenção do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços relativa a serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, concernente aos serviços prestados pelo segurado empregado cuja atividade permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição (art. 6º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003).

3. Ainda segundo a informação fiscal a empresa não comprovou que gerencia de forma correta e eficaz o seu ambiente de trabalho, bem como que o lançamento foi realizado por aferição indireta, sendo considerado como base de cálculo para aplicação das alíquotas os valores de mão-de-obra constantes da nota fiscal/fatura.

4. No meu entender, não obstante o relatório fiscal trazido aos autos pelo auditor notificante, a matéria é complexa e depende de uma análise pericial da realidade fática encontrada no interior da empresa.

5. Vale ressaltar que o lançamento ora realizado somente poderá ser validado quando reste plenamente comprovado que a empresa, pela respectiva atividade desenvolvida, expõe seus empregados a riscos que ensejam a aposentadoria especial ou efetua precariamente o controle desses agentes, de tal sorte que efetivamente permaneçam expostos a tais riscos.

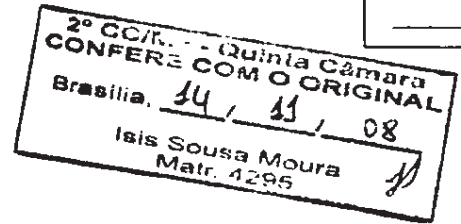
6. No presente caso, a procedência do lançamento terá o condão, em verdade, de declarar e afirmar o direito à aposentadoria especial de todos os trabalhadores considerados expostos pela auditoria fiscal, de tal sorte que todo esse contingente de pessoas poderá apresentar requerimento junto às Agências da Previdência Social pleiteando o reconhecimento do tempo de contribuição para a aposentadoria especial. Tal consequência não se mostra em consonância com as mudanças feitas na legislação de aposentadoria especial, que passou a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos para o deferimento dos benefícios.

[Assinatura]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
fl 361



Processo nº...: 36378.004047/2006-13

Recurso nº...: 144.786

Recorrente...: ACESITA S/A

Recorrida....: DRP em Belo Horizonte - MG

7. Desta forma, considerando o acima exposto e a natureza eminentemente técnica da controvérsia travada nos presentes autos e a necessidade de avaliação das condições ambientais do trabalho, tenho que o presente julgamento deve ser convertido em diligência.

8. Desta forma, apresento os quesitos desta Câmara a serem respondidos, pelo perito do fisco, mediante a realização de visita ao local de trabalho:

- 1º. Existem condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, no ambiente de trabalho, capazes de implicar no direito à aposentadoria especial aos segurados da Notificada?
- 2º. Em caso de resposta positiva, quais são?
- 3º. E em quais condições foram observados?
- 4º. Em que fundamento legal se encaixa tal condição, se existente?
- 5º. Há histórico de concessão de aposentadoria especial aos segurados da Notificada?
- 6º. Em caso positivo, em função de qual agente nocivo?
- 7º. Há utilização de equipamentos de proteção coletiva ou individual capazes, por si só, de afastarem a concessão do benefício?
- 8º. Os equipamentos de minimização dos riscos ambientais do trabalho atendem às especificações técnicas?
- 9º. Os argumentos da Recorrente quanto ao controle das condições do ambiente do trabalho procedem?
10. As condições do ambiente do trabalho podem ser consideradas as mesmas para todo o período pretérito abrangido pela Fiscalização?
11. O perito pode prestar quaisquer outros esclarecimentos que possam elucidar a questão controvertida.

CONCLUSÃO

9. Voto pela conversão do julgamento em DILIGÊNCIA, na forma acima exposta, cabendo ao Fisco dar cumprimento às providências descritas, cientificando o contribuinte dos resultados obtidos, que terá prazo de 15 dias para se manifestar.